



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº <u>22658/2018</u>	
Recebido em.	<u>26/07/2018</u>
Horário.	<u>10:48</u> horas
Rúbrica:	<u>(Assinatura)</u>

PROJETO DE LEI Nº 52 /2018

**INSERE DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA À LEI COMPLEMENTAR
Nº 6, DE 09 DE ABRIL DE 2008, QUE
DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO
TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA VENÉCIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador Luciano Márcio Nunes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido o art. 143-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 06, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências, vigorando com os seguintes textos:

***Art. 143-A.** As edificações da zona urbana que não possuam espaço ou condições de disponibilizar ou construir vagas para garagens, cuja área urbana já foi consolidada antes da vigência da presente lei, poderão utilizar garagens de imóveis de particulares mediante locação de espaços específicos para esses fins.*

§ 1º No caso de aplicação do disposto no caput, os administrados ficam desobrigados do cumprimento do disposto nos Anexos 10.1 e 10.2 desta lei complementar.

§2º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo providenciar a verificação da edificação já consolidada na área urbana antes da vigência desta lei para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente para fins de atendimento a imóveis utilizados para fins comerciais.

§ 4º Em hipótese alguma poderá ser cobrada de clientes ou usuários, por parte do locador ou do locatário, qualquer valor referente a tarifa ou preço durante o período de uso para estacionamento.

§ 5º Não se aplica obrigação de propriedade de imóvel prevista no § 4º do art. 82 desta lei complementar, considerando que o responsável poderá utilizar espaço mediante contrato de locação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)

Vereador

rav



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

O projeto de lei em anexo, insere o art. 143-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 06, de 09 de abril de 2008, que dispõe sobre o ordenamento territorial do Município de Nova Venécia, e dá outras providências.

O presente projeto tem por finalidade aplicar princípios administrativos como o da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que existem áreas urbanas já consolidadas, estabelecidas antes da vigência da presente lei, e que não conseguem se adequar à presente lei justamente pela impossibilidade e inexistência de espaço para edificação de garagens.

A administração pública deve ser razoável, bem como atuar de forma que o poder de polícia e as regras de edificação sejam proporcionais também, não se aplicando em casos impossíveis, até pelo por que somos regidos por um Estado Democrático de Direito, em que tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF de 88).

A inserção ora proposta tem por finalidade garantir maior efetividade às atividades do comércio do Município, cujas edificações já se encontravam estruturadas em suas respectivas áreas antes do advindo da Lei Complementar nº 06/2008.

Tais edificações estão esbarrando em regras previstas na Lei Complementar nº 06/2008, mais precisamente, sobre o tema tratado, no que pertine à exigência de disponibilidade de vagas de garagens para veículos, cuja competência de ordenamento é do Município.

Contudo, tais exigências previstas na citada lei complementar, conforme pode ser observado no seu anexo 10.1, pode praticamente inviabilizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que contraria até mesmo o que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição Republicana, que traz o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
.....



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Portanto, se quando da época de edificações pretéritas à Lei Complementar nº 06/2008, não havia exigências para regras de uso e ocupação do solo, no caso de ordenamento territorial, e muitas foram construídas sob à égide das regras anteriores, não há como exigir em um novo ordenamento jurídico que se adeque às suas novas exigências, se o fato é impossível.

Tal norma afronta até um dos pilares da república que é o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o outro que é o da soberania da República, que em sua órbita interna, trata-se da supremacia, em que a autonomia dos entes políticos de se auto organizar, através de governo e legislação própria, dentre dos limites circunscritos pelo ente soberano, deve respeitar os princípios e normas constitucionais.

Dentre os princípios fundamentais da República, podemos encontrar no art. 3º, incisos I e II, os seguintes:

Art. 3º São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

*I – construir uma sociedade livre, **justa** e solidária;*

II – garantir o desenvolvimento nacional;

.....

É obvio que o ordenamento jurídico do Município deve ser compatível e obediente aos princípios e normas constitucionais, inclusive dos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, como normas padrões previstas no texto do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, que embora seja da órbita federal, são parâmetros para os demais entes federados.

Tais dispositivos previstos na Lei Complementar nº 06/2008, conforme exigido, colide inclusive com princípios da ordem econômica, como a livre iniciativa e a livre concorrência, da busca do pleno emprego, na órbita do direito público (direito econômico), podendo prejudicar uma das atividades preponderantes do estado que é tributária.

Com a inserção proposta, de forma justa e necessária, administrados terão condições de se adequar à presente lei através dos meios possíveis, como no caso de utilizar garagens de imóveis de particulares já existentes, mediante locação para fins específicos visando atender à necessidade de seus respectivos estabelecimentos.

Neste giro, a presente propositura visa proporcionar maior desenvolvimento ao comércio local, como também deixar os atuais comerciantes desonerados de mais um ônus que seria a aquisição de imóvel próprio para tal fim.

Espero assim contar com o aval dos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de julho de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Vereador

rav